



PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 009/2024

Processo n.º: 04.000.758/23-22

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2023 – Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios.

Data de emissão do parecer: 11/01/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC N.º 054/2023 – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS ESPECÍFICOS – LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 – DECRETOS MUNICIPAIS N.º 18.242/2023 E N.º 18.289/2023 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis específicos para atender à demanda da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SUSAN, conforme condições, prazos, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e demais anexos do certame.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- E-mail solicitando abertura de Licitação no GRP – fl. 03;
- Ofício INTER DASA | GELIC – N.º 32/2023 – fl. 04;
- Análise de Risco – fls. 05/06;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 07/17;
- Cotações, orçamentos e planilha comparativa de preços – fls. 18/40;
- Pedidos de Compras – fls. 41/44;
- OF. CCG/SMASAC/Nº193/2023 – fls. 45/50;
- OF. CCG/SMASAC/Nº551/2023 – fls. 51/55;
- Termo de Referência nº 054/2023 – fls. 56/68;



- Solicitação à SUALOG/SMFA fls. 69/71;
- Portaria SMASAC n° 120/2023 – fl. 72;
- Ato de nomeação da Secretária da SMASAC- *designa servidores para funções de representante, pregoeiro e apoio* – fl. 73;
- Ato de nomeação do Secretário Municipal Adjunto da SMASAC – fl. 74;
- Portaria SMASAC n° 227/2023 – *delega competências no âmbito da SMASAC* – fl. 75;
- Minuta do Edital de Licitação SMASAC n° 054/2023 e anexo – fls. 76/119;
- Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico, fl.120;
- Termo de retificação de numeração de processo – fl. 121.

3. É o relatório, em apertada síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

5. Segundo o Decreto Municipal n.º 18.360/2023, os ajustes firmados a partir de 01/08/2023 no município de Belo Horizonte deverão obedecer às regras da Lei Federal n.º 14.133/2021, razão pela qual esta será a principal legislação de regência que orientará a elaboração do presente parecer, juntamente com as disposições contidas nos Decretos Municipais n.º 18.242/2023 e n.º 18.289/2023.

6. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO

10. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC pretende realizar pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis específicos, pela modalidade Pregão, tipo “menor preço”, em sua forma eletrônica, ao amparo da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que prevê em seu artigo 6º, XLI:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

11. A definição de bens e serviços comuns, por sua vez, pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal, a saber:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

12. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme subitem 1.3 do Termo de Referência de fls. 56/68, motivo pelo qual a modalidade licitatória encontra-se adequada ao objeto que se pretende contratar.



II.3 - DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

13. O art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021 conceitua o Sistema de Registro de Preços - SRP como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

14. Aludido sistema encontra disciplina geral nos arts. 82 a 86 da Nova Lei de Licitações e Contratos, cuja aplicação, no âmbito municipal, foi regulamentada pelo Decreto nº 18.242/2023.

15. Nesse diapasão, referido decreto prevê que o SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 6º – O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:

I – quando, pelas características do item, houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;

II – quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;

III – quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da administração municipal ou de programa de governo;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela administração municipal;

V – outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

16. Em análise às formalidades essenciais que devem estar preenchidas para a utilização do registro de preços, no caso vertente, notadamente diante da previsão contida no art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021, combinada com os incisos I, II e III do art. 6º do decreto municipal supra e consoante informações vertidas no ETP, conclui-se que (i) trata-se de aquisição de bens; (ii) há estimativa do quantitativo que se pretende contratar; (iii) há realização de pesquisa de preços; (iv) as aquisições do objeto são frequentes e de forma parcelada.

17. **Por sua vez, não se observa nos autos a formalização do Aviso de Intenção de Registro de Preços, que poderá ser publicado no DOM, enviado por correspondência eletrônica ou por outro meio eficaz, respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, para a participação de outros órgãos interessados no SRP, conforme exigência do art. 8º do Decreto Municipal nº 18.242/2023, o que deverá ser providenciado para o correto prosseguimento do feito.**



II.4 - AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

18. O art. 19 da Lei Federal n.º 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços e inclusive, instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, conforme inciso IV do referido dispositivo.

19. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Procuradoria-Geral do Município, cujos documentos estão disponíveis no endereço <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>.

20. No caso vertente não foi realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, **razão pela qual recomendamos ao órgão assessorado que instrua os autos com o checklist.**

II.5 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

21. O artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

22. O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

23. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

24. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.



II.5.1 – Estudo Técnico Preliminar – ETP

25. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

26. Além das exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, sendo certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII¹, do mencionado artigo, conforme expressamente exigido pelo §3º do referido decreto. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

27. No presente caso, os Diretores da Unidade de Administração Popular (DUAP) e de Assistência Alimentar (DASA) elaboraram o Estudo Técnico Preliminar de fls. 07/10. Destaca-se a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido. **Ressalva-se, entretanto, a necessária assinatura dos respectivos diretores no documento para que apresente os efeitos pretendidos.**

II.5.2 – Análise de Riscos

28. O art. 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

29. No caso concreto, a Administração elaborou análise de riscos, vide fls. 05/06, sendo conveniente ressaltar a importância desta análise para minorar e até eliminar possíveis impactos relacionados a eventuais riscos no decorrer da licitação e execução do objeto.

¹ Art. 5º – O ETP conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)

IV – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: (...)

V – descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII – estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)

XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



1251

II.5.3 – Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

30. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

31. No âmbito da administração pública municipal, deverá ainda ser observado o Decreto Municipal n.º 17.813/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, merecendo destaque as disposições contidas em seus artigos 4º, 6º e 7º.

32. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado mediante consulta a sistema especializado e solicitação de cotação direta com fornecedores, sendo apresentadas, ainda, planilhas comparativas de preços com a indicação do valor médio estimado dos produtos a serem adquiridos (fls. 12/40).

33. É necessária a identificação da fonte consultada às fls. 12. Da mesma maneira, é preciso que a SMASC identifique o servidor responsável pela elaboração das planilhas comparativa de preços juntadas às fls. 21, 28 e 40.

34. Além disso, a documentação não atende, na integralidade, as disposições dos arts. 4º a 7º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, tendo em vista a ausência, em especial, da justificativa para metodologia utilizada, bem como para escolha dos fornecedores cotados.

35. À vista disso, é necessário o ajuste da pesquisa de preço, de modo a demonstrar que foram apresentados os elementos mínimos, observados os métodos e parâmetros definidos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 17.813/2021, sendo este documento de inteira responsabilidade do setor técnico competente.

II.5.4 – Do Termo de Referência e da Utilização da Minuta Padronizada

36. O Termo de Referência (TR) foi apresentado às fls. 05/11 e está em conformidade com as disposições do art. 3º do Decreto Municipal n.º 18.361/2023, bem como o documento padronizado e disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município². Conforme esclarecido anteriormente, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui

² Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, acesso em 10/01/2024, às 13h50.



medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

37. Destaca-se a previsão no subitem 1.4.1 do TR a contratação do objeto licitado será efetivada mediante formalização de contrato vinculado à Ata de Registro de Preços. Contudo, não constam dos autos minuta de contrato a ser avaliada.

38. Cabe salientar, no presente caso, ser possível a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, considerando que os bens a serem adquiridos deverão ser entregues de forma integral em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da nota de empenho ou outro instrumento equivalente, consoante estabelecido no TR, não decorrendo obrigações prologadas que justifiquem, no nosso entendimento, a celebração de um contrato formal.

39. Sendo assim, caso a SMASAC opte pela celebração do contrato, deverá observar integralmente o modelo disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

40. De outro modo, caso opte pela substituição do instrumento de contrato, deverá ajustar a redação do item 1.4 do Termo de Referência, para uma das demais hipóteses de formalização da contratação previstas no caput do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

II.5.4.1 – Da natureza comum do objeto da licitação

41. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

42. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

43. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme subitem 1.3 do Termo de Referência.



1267

II.5.4.2 – Indicação de marca ou modelo e da apresentação de amostra

44. Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a lei nº 14.133/2021 admite em seu art. 41 tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

45. No caso concreto, não serão exigidas marcas ou modelos específicos pela Administração, **conforme manifestado expressamente no item 4.1.1 do Termo de Referência.**

46. Por sua vez, há previsão de exigência de amostras no item 4.2 do TR, o que pode ocorrer durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme inciso II, do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

II.5.4.3 - Objetividade das exigências de habilitação e de qualificação técnica

47. Com relação às exigências de habilitação, registramos que os itens 8.2, 8.3 versam sobre a habilitação jurídica e a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme previstos no modelo padronizado de TR.

48. Considerando que o modelo aprovado pela PGM estabelece como habilitação jurídica, o ato de autorização para o exercício da atividade, **também entendemos que o Alvará Sanitário deverá constar na cláusula relativa à habilitação jurídica, e não com item de qualificação técnica, como previsto nos subitens 8.5.2 e 8.5.3 do TR.**

49. Ainda no tocante à qualificação econômico-financeira, no item 8.4.2 **deverá ser esclarecido qual o percentual do capital mínimo a ser exigido do fornecedor**, lembrando que este fica limitado ao máximo de 10% do valor da proposta, vide §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

50. No que tange à qualificação técnica, caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações, conforme dispõe o art. 37, XXI, da CF-88, faz-se necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.



51. No caso em apreço, essa parcela está claramente especificada, devendo o licitante comprovar experiência sobre o fornecimento de pelo menos 40% de bens similares ao objeto da contratação, em conformidade com o limite estabelecido no art. 67, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

II.5.4.4 – Do custeio da despesa e da adequação orçamentária

52. A dotação orçamentária que acobertará a contratação foi indicada no item 12 do Termo de Referência, assim como nos Pedidos de Compras (fls. 41/44).

53. Consta ainda nos Pedidos de Compras, a declaração de adequação e compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente às despesas com a presente contratação.

54. **No entanto, deve o Ordenador de Despesas atestar, mediante assinatura, a sua aprovação em todos esses documentos (TR e Pedidos de Compras).**

55. Quanto à aprovação da despesa pela Câmara de Coordenação Geral – CCG, de acordo com parágrafo único do art. 2º e inciso III do art. 3º³ do Decreto Municipal n.º 16.729/2017, todos os órgãos da administração direta devem se submeter às suas disposições quando da aquisição/contratação de bens e serviços.

56. Desta feita, foi apresentado às fls. 45/50 o OF. CCG/SMASAC/Nº193/2023 e às fls. 51/55 OF. CCG/SMASAC/Nº551/2023, com a aprovação dos valores de R\$435.700,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos reais) e R\$3.828.099,40 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), **perfazendo um valor total aprovado de R\$ 4.263.799,40, devendo a SMASAC se atentar, ainda, às ressalvas apontadas pelo órgão.**

57. **Todavia, o valor total global atual da contratação é de R\$ 4.418.976,97 (quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual se faz necessário solicitar a autorização de complementação do valor (diferença) à CCG.**

³ Art. 3º - A CCG tem como atribuição deliberar sobre: (...)
III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos.



457
8

58. **Reitera-se, por fim, que o Termo de Referência precisa ser aprovado pelo Ordenador de Despesas, observado, para tanto, a delegação de competências prevista na Portaria SMASAC nº 227/2023 – fl.75.**

II. 6 – DA MINUTA DE EDITAL

II.6.1 - Da utilização da minuta padronizada de Edital

59. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

60. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado às fls. 76/119, reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo, em quase sua totalidade, o modelo elaborado e padronizado pela Procuradoria-Geral do Município, **devendo as informações iniciais do Edital (pág. 1) estarem adequadas ao documento padrão disponibilizado pela PGM⁴.**

61. **Salienta-se que as observações concernentes ao Termo de Referência, consignadas no presente parecer jurídico, deverão ser reproduzidas no instrumento que figura como Anexo I da Minuta do Edital de Licitação em análise.**

62. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

II.6.2. Da exclusividade da licitação para ME e EPP

63. A Constituição Federal determinou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

d) definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e

⁴ Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>>, acesso em 11/01/2024, às 11:24h.



13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (g.n.)

64. Desta forma, regulamentando essas previsões constitucionais, foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

65. Para as contratações com o Poder Público a referida lei complementar previu o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

66. No âmbito do Município de Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 10.936/2016 e o Decreto Municipal nº 16.535/2016, dispõem sobre o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP:

Lei Municipal nº 10.936/2016

Art. 1º - Esta lei estabelece normas, no âmbito do Município de Belo Horizonte, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte, ao microempreendedor individual e às sociedades cooperativas equiparadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Decreto Municipal nº 16.535/2016

Art. 1º - Nas licitações públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, definidos neste Decreto como beneficiários, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica.



67. O pregão eletrônico nº 054/2023 determina lotes para competição exclusiva entre Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme determinação da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

68. Assim, Nos processos licitatórios cujos valores estimados de seus itens superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que sejam destinados à aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida a figura da **cota reservada**, no importe de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, destinada à contratação apenas junto a MEs/EPPs, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º do Decreto Municipal nº 16.535/2016.

69. O Tribunal de Contas de União, através do Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação, e não sobre o valor global da mesma. A referida Corte, ainda, entendeu que os diversos itens da licitação constituem várias licitações distintas e independentes entre si.

70. Cumpre destacar que o fato de existir cota exclusiva para participação de ME/EPP não afasta a possibilidade de participação na cota principal, ou seja, há a faculdade de as ME/EPP participarem e sagrarem-se vencedoras de mais de uma cota, desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas.

71. Desta forma, a SMASAC deverá realizar a divisão dos lotes do Pregão Eletrônico nº 054/2023 nos termos da legislação ou apresentar justificativa da impossibilidade, caso exista.

II.7 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

II.7.1 – Da utilização ou não de minuta padronizada da Ata de Registro de Preços

72. No caso, verifica-se que a Administração utilizou modelo padronizado de minuta ARP, sendo conveniente, todavia, reafirmar a ressalva feita na análise do Termo de Referência, quanto ao instrumento a ser escolhido para formalização da presente contratação, visto que



o item 7.1 da Ata de RP prevê a utilização de Nota de Empenho ou outro instrumento equivalente dentre as hipóteses previstas no caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento do instrumento de contrato.

73. Em relação à vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, é importante ressaltar o recente entendimento exarado pelo TCE/MG na Consulta de nº 1128010⁵, sessão de 11/10/2023, publicada em 20/10/2023, acerca da prorrogação fundamentada no art. 84 da Lei nº 14.133/21 da Ata de Registro de Preços:

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS.1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas. 2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei. (g.n)

74. Vê-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais diferencia a hipótese de prorrogação prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/21, daquela disposta no art. 107 da mesma Lei, considerando que neste último caso, cuja previsão refere-se aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a renovação do prazo implicará também a do objeto e dos valores contratados, diferentemente da situação posta no se art. 84.

II.8 – DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

75. No presente caso, foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 120/2023 – fl. 72, com a designação dos representantes, dos pregoeiros e da equipe de apoio em licitações do referido órgão, **devendo, contudo, ser também juntada a designação do agente de contratação, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.305/2023.**

76. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do instrumento equivalente ao contrato, em que pese a identificação no item 15º do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

⁵ Disponível em: <<https://tcejuris.tce.mg.gov.br/#!>>, Acesso em 11/01/2024, às 11:21h.



129

II.9 - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE ARP

77. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

78. Registramos, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

79. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que, previamente, seja atestado pela SMASAC terem sido promovidas as diligências solicitadas na fundamentação da presente manifestação ou justificado o seu não cumprimento, em especial:**

- a) formalização do Aviso de Intenção de Registro de Preços;
- b) apresentação do checklist elaborado pela Procuradoria-Geral do Município;
- c) assinatura dos responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar;
- d) ajustes na pesquisa de preço;
- e) ajustes no Termo de Referência;
- f) aprovação complementar da CCG;
- g) ajustes na minuta do Edital, em especial, no Anexo I da Ata de Registro de Preços;
- h) juntar designação do agente de contratação.

80. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do



edital a fim de conferência das diligências solicitadas ao longo do presente parecer ou justificado o seu não cumprimento.

81. Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.

82. **Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).**

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE
MENDES DOS
SANTOS:01284462692

Assinado de forma digital por
GUSTAVO HENRIQUE MENDES
DOS SANTOS:01284462692
Dados: 2024.01.11 11:46:01
-03'00"

Gustavo H. Mendes dos Santos
Assessor Jurídico

BM: 117.168-0 / OAB/MG n.º 123.228

ANA CAROLINA
COSTA
LINHARES:043335846
71

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA COSTA
LINHARES:04333584671
Dados: 2024.01.11 11:53:15
-03'00"

Ana Carolina Costa Linhares
Assessora Jurídica

BM: 109.904-1 / OAB/MG n.º 98.746

DE ACORDO.

HERCÚLES GUERRA
(29465036668)
AC VALID RFB v5
Em quinta-feira, 11 de janeiro de
2024 às 15:48

